



Edição nº 017.2022 | São Paulo, 12 de janeiro de 2022

Publicado em: 23/12/2021 | DOE-SP | Seção: I | Página: 55/56

Órgão: Secretaria De Estado De Infraestrutura E Meio Ambiente/ Gabinete Do Secretário

RESOLUÇÃO SIMA Nº 145, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece procedimento para análise do processo de licenciamento da atividade de preparo de combustível derivado de resíduos perigosos para coprocessamento em fornos de clínquer.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta Resolução regulamenta a análise do processo de licenciamento da atividade de preparo de combustível derivado de resíduos perigosos para coprocessamento em fornos de clínquer.

§1º - O preparo de resíduos no Estado de São Paulo para utilização em coprocessamento em fornos de clínquer será analisado no licenciamento, conforme regras definidas na Decisão de Diretoria nº 73/2020/P ou outra que vier a substituí-la.

§2º - Esta Resolução aplica-se, também, às unidades de produção de clínquer que realizem o preparo de combustível derivado de resíduos sólidos perigosos (CDRP) no próprio estabelecimento onde será realizado o coprocessamento.

§ 3º - O procedimento estabelecido nesta resolução não se aplica a produção de substituto de matéria-prima derivado de resíduos sólidos, sendo que os empreendimentos, inclusive existentes, que pretendam produzi-lo, deverão obter o licenciamento específico, ocasião em que serão estabelecidas as condicionantes inerentes a esta atividade.

Artigo 2º - Para fins desta Resolução, entende-se:

I - Combustível derivado de resíduos sólidos perigosos (CDRP): Combustível alternativo preparado a partir de resíduos sólidos Classe I - Perigosos, podendo conter resíduos Classe II - Não Perigosos, enquadrados de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10004:2004 Resíduos

Sólidos - Classificação, conforme os requisitos estabelecidos nesta Resolução para utilização em coprocessamento em fornos de clínquer;

II - Coprocessamento de resíduos em fornos de produção de clínquer: destinação final ambientalmente adequada que envolve o processamento de resíduos sólidos como substituto parcial de matéria-prima e/ou de combustível no sistema forno de produção de clínquer, na fabricação de cimento;

III - Produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação;

IV - Resíduos Equiparados a Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) do Grupo B: resíduos equivalentes aos Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) do Grupo B, conforme a classificação da Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, que não são gerados em estabelecimentos de saúde e possuem características semelhantes aos RSS do Grupo B, (por exemplo, resíduos de medicamentos e resíduos farmacêuticos), exceto os reagentes;

V - Saneantes desinfestantes: produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes";

VI - Unidade de preparo de CDRP: instalação onde os resíduos perigosos e não perigosos são preparados para alcançar os requisitos desta Resolução para aproveitamento energético para coprocessamento em fornos de clínquer.

Artigo 3º - Serão considerados para preparo de combustível derivado de resíduos sólidos perigosos (CDRP) para efeito desta Resolução, apenas os resíduos passíveis de serem utilizados como substitutos de combustível convencional, desde que atendam, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - tenham sido submetidos a alguma forma de separação prévia dos resíduos recicláveis para fins de atendimento ao artigo 9º da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, (Política Nacional de Resíduos Sólidos);

II - tenham ganho de energia comprovado; e

III - as condições do preparo do CDRP assegurem o atendimento aos critérios e parâmetros da presente Resolução.

Parágrafo único - Considera-se o uso do CDRP uma forma de destinação de resíduos sólidos de prioridade inferior à reciclagem e superior ao tratamento e à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterros.

Artigo 4º - O licenciamento da unidade de preparo de CDRP deve atender, além de outras exigências e critérios definidos pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, no mínimo, aos seguintes critérios:

I - possuir os elementos de proteção ambiental (cobertura, impermeabilização de pisos sistemas de drenagem, contenção e acúmulo de líquidos, entre outros);

II - ser fechada e provida de ventilação local exaustora e equipamentos de controle para minimização da emissão de material particulado e odor, conforme as exigências definidas no licenciamento ambiental;

III - ter controle efetivo do recebimento e preparo visando impossibilitar combustão espontânea e a mistura de resíduos incompatíveis, principalmente nas áreas de armazenamento;

IV - elaborar e implantar um Plano de Ação de Emergência - PAE e um Programa de Gerenciamento de Risco - PGR;

V - ter capacidade de recebimento de resíduos compatível com a capacidade de armazenamento e processamento licenciada; e

VI - ter um laboratório de ensaio acreditado na unidade de preparo para os parâmetros de interesse para caracterização dos resíduos e CDRP a que se refere a essa Resolução, minimamente para PCI (poder calorífico inferior) e teor de cloro.

§1º - Os resíduos, rejeitos e efluentes líquidos gerados no processo de preparo deverão ter destinação adequada, conforme critérios definidos na legislação pertinente.

§2º - Não poderá haver emissões fugitivas decorrentes da unidade de preparo, assim como no armazenamento dos resíduos sólidos e efluentes recebidos e gerados.

Edição nº 017.2022 | São Paulo, 12 de janeiro de 2022

§3º - O armazenamento dos resíduos recebidos na unidade de preparo de CDRP deverá atender o prescrito nas Normas Técnicas ABNT NBR 11174 - Armazenamento de Resíduos Classe II - não inertes e Classe III - inertes - Procedimento e na ABNT NBR 12235 - Armazenamento de Resíduos Sólidos Perigosos ou outras que vierem a substituí-las.

Artigo 5º - Os resíduos passíveis de serem utilizados no preparo de CDRP devem atender aos critérios de Poder Calorífico Inferior - PCI ≥ 1.800 kcal/kg, medido em base seca e teor de cloro $\leq 1,0$ % em massa base seca.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB definirão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, os teores máximos de metais que os resíduos utilizados no preparo do CDRP poderão conter, os quais serão apresentados as Câmaras Ambientais da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e colocados em consulta pública, não excedendo o prazo final de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução.

Artigo 6º - O CDRP deve atender ao critério de Poder Calorífico Inferior - PCI ≥ 2.775 kcal/kg, base seca.

Artigo 7º - Não será permitido o recebimento nas unidades de preparo de CDRP dos seguintes resíduos sólidos gerados ou não no Estado de São Paulo:

I - Lodos de estações de tratamento, físico-químico ou biológico, de efluentes líquidos industriais, com exceção dos lodos constantes do Anexo I, da Resolução SIMA nº 47, de 06 de agosto de 2020;

II - Resíduos de agrotóxicos e de embalagens de agrotóxicos e de saneantes desinfestantes de venda restrita;

III - Resíduos contendo poluentes orgânicos persistentes em teores acima dos limites máximos estabelecidos no Anexo I, da Resolução CONAMA/MMA nº 499, de 06 de outubro de 2020;

IV - Resíduos de Serviços de Saúde dos Grupos A, B, C, D e E, mesmo que descaracterizados por processos de tratamento e beneficiamento, incluindo os resíduos equiparados ao Grupo B;

V - Resíduos radioativos;

VI - Resíduos explosivos; e

VII - Resíduos como cinzas, fuligem, escória ou lodos, bem como outros tipos, gerados em equipamentos de controle de poluição atmosférica.

Parágrafo único - O recebimento de solos, areias e outros materiais resultantes da remediação de áreas contaminadas nas unidades de preparo de CDRP poderá ser aceito, por um período máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de publicação desta Resolução, desde que previsto no Plano de Intervenção da área contaminada de origem, apresentado à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, não se aplicando os critérios estabelecidos no artigo 5º. Neste período, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB definirão critérios específicos para o gerenciamento de solos, areias e outros materiais resultantes da recuperação de áreas contaminadas, os quais serão apresentados às Câmaras Ambientais da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e colocados em consulta pública.

Artigo 8º - A caracterização do resíduo e CDRP, prevista nos artigos 5º, 6º e 7º, deverá ser realizada a partir da análise de amostras representativas do resíduo e CDRP, empregando-se as metodologias analíticas mais recentes estabelecidas em normas reconhecidas nacional ou internacionalmente.

Parágrafo único - A amostragem do resíduo deverá ser efetuada de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10007:2004 - Amostragem de Resíduos Sólidos ou outra que vier a substituí-la.

Artigo 9º - O atendimento ao estabelecido nos artigos 5º e 7º deverá ser considerado como pressuposto para admissão do resíduo na unidade de preparo de CDRP.

Artigo 10 - A licença da unidade de preparo deverá conter a listagem dos resíduos autorizados para recebimento, cabendo ao interessado implantar controle e registro dos tipos e quantidades de resíduos a serem recebidos, tipos e quantidades de CDRP produzidos e seus destinos, bem como a quantidade e destinação dos rejeitos.

§1º - Eventuais alterações dos tipos de resíduos recebidos deverão ser previamente solicitadas à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, por meio de um novo licenciamento.

§2º - O registro dos tipos e quantidades de resíduos recebidos e do CDRP produzido, contendo identificação dos geradores, do destinatário, características físico-químicas, incluindo PCI e teor de cloro, deverá ser mantido disponível à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§3º - A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB poderá definir procedimentos complementares visando ao controle e monitoramento da unidade de preparo.

§4º - Os rejeitos gerados em unidades de preparo de CDRP deverão ser gerenciados como perigosos, devendo ser obtido certificado de movimentação de resíduos de interesse ambiental (CADRI) para a sua destinação. A destinação desses rejeitos deverá ser compatível com as condicionantes da licença ambiental da empresa destinatária, ficando vedado o envio desses rejeitos para disposição em aterros classe II A ou II B.

Artigo 11 - O CDRP deverá ser encaminhado para unidade de coprocessamento em forno de clínquer que esteja devidamente licenciada para utilização desse material.

Artigo 12 - Para envio de resíduos e CDRP para unidades de preparo ou coprocessamento em fornos de clínquer no Estado ou em outros Estados, o gerador ou a unidade de preparo deverá obter certificado de movimentação de resíduos de interesse ambiental (CADRI).

§1º - O envio de resíduos e de CDRP para outro Estado será realizado mediante a demonstração de anuência do órgão ambiental do Estado onde será realizado o coprocessamento.

Artigo 13 - As unidades de preparo devem atender à Portaria nº 280, de 29 de junho de 2020, do Ministério do Meio Ambiente, pelo Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos (SIGOR) - Módulo MTR, instituído pela Resolução SIMA nº 27, de 22 de março de 2021.

§1º - As unidades de preparo de CDRP devem apresentar na Declaração Anual de Resíduos um relatório que demonstre as destinações e tecnologias de tratamento dadas pela unidade de preparo para toda a quantidade certificada.

§2º - O Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos (SIGOR) - MTR, instituído pela Resolução SIMA nº 27, de 22 de março de 2021, deverá estar integralmente implantado e disponível para utilização das Agências Ambientais da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, a partir de 03 de janeiro de 2022.

Artigo 14 - Os empreendimentos existentes e licenciados como unidade de preparo de CDRP deverão adequar as suas infraestruturas no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir de 10 de junho de 2021.

Parágrafo único - Durante o processo de acreditação do laboratório a que se refere a exigência do artigo 4º, inciso VI, desde que comprovado o andamento do processo de acreditação, será

Edição nº 017.2022 | São Paulo, 12 de janeiro de 2022

admitida a verificação de caracterização de resíduos e CDRP por meio de laboratório externo acreditado.

Artigo 15 - Os CADRIs emitidos antes de 10 de junho de 2021 para os resíduos recebidos nas unidades de preparo que ainda estejam vigentes, permanecerão válidos pelo período de 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação desta Resolução, ou até o final de seu prazo de validade - o que ocorrer primeiro.

Artigo 16 - O inciso II do artigo 7º da Resolução SIMA nº 47, de 06 de agosto de 2020, passa a conter a seguinte redação:

“Artigo 7º -

...

II - Apresentar Poder Calorífico Inferior - PCI ≥ 1.800 kcal/kg, medido em base seca, exceto para as tipologias de fontes para as quais não é aplicável este critério, conforme estabelecido no artigo 16 desta Resolução;

Artigo 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SIMA nº 84, de 09 de agosto de 2021.

(Processo Digital nº CETESB.048862/2021-25)

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente